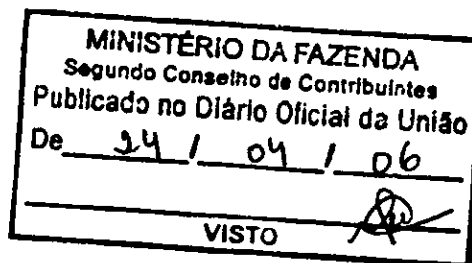




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SÓCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO IPI. COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.


O exercício do direito à compensação de crédito tributário com créditos que o contribuinte possua contra a Fazenda Nacional deve ser efetivado em data anterior ao início de procedimento fiscal, devendo os valores compensados constar das DCTF respectivas. Restando incomprovada na escrita fiscal a realização da compensação, compete à fiscalização, em razão do dever de ofício considerar não homologado o lançamento alegado e exigir o crédito tributários e seus consectários legais.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 2/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : SÓCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, referente à constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS por falta/insuficiência de recolhimento, no período de dezembro de 1999 a março de 2004, no valor total de R\$ 622.719,43, cuja ciência se deu em 08/07/2004.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"(...)

2. *As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/06, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 148/151, foram, em síntese, as seguintes:*

3. *PIS Faturamento. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)*

(...)

4. *PIS Faturamento. Incidência Não-Cumulativa. Diferença Apurada Entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago (Verificações Obrigatórias)*

(...)

5. *Das Verificações Obrigatórias*

... tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, contados da data de início do procedimento fiscal, o que, no presente caso, abrangeu o período de Junho/1999 a Abril/2004.

Nessa tarefa, foi procedida a verificações dos tributos: COFINS, PIS e CSLL e IRPJ Estimativas mensais tendo sido constatadas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização (com base na escrituração do contribuinte) e os valores efetivamente declarados em DCTF's.

Foi constatado também que o contribuinte apresentou vários pedidos de compensação de tributos através do processo nº 10384.000097/2003-06 (docs. às fls. 135 a 148) protocolado em 17/01/2003, sem que os respectivos débitos tenham sido declarados em DCTF's.

(...)

- quanto aos pedidos formulados com base no processo nº 10384.002440/2002-68, os mesmos já estavam incluídos nas respectivas DCTF Originais (docs. às fls. 186 a 208), portanto, já foram inseridos em nossas apurações.

- quanto aos pedidos formulados através do processo nº 11924.001491/99-88, tendo sido constatado que os mesmos não constavam das DCTF originais, procedemos consulta ao respectivo processo (docs. às fls. 149 a 169) onde verificamos que apenas o pedido de compensação relativo aos períodos Outubro/1999 (tributo 2484) e Novembro/1999 (tributos 2172 e 8109) está devidamente formalizado naquele processo. Portanto, deixamos de considerar em nossas apurações os demais períodos, em decorrência de os

e f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 219/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

mesmos não constarem do processo supra nem conterem carimbo desta DRF, com data de Recepção/Protocolo, que evidencie terem sido recepcionados em data anterior ao início da presente ação fiscal (07/05/2004).

Dessa forma, após as retificações e considerações acima, restaram as diferenças de tributos a pagar, que passaremos a explicitá-las, a seguir.

5.1 Relativamente ao PIS e à COFINS

Foram constatadas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e os valores declarados (e/ou pagos ou compensados), conforme planilhas DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA. As diferenças do PIS e da COFINS estão sendo lançadas através de auto à parte, emitidos nesta data.

(...)

6. Das considerações finais

(...)

Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 08/07/2004 (fls. 287), o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 302), em 06/08/2004, apresenta impugnação (fls. 289/301), alegando o seguinte:

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DA AGREGAÇÃO DAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

(...)

DA ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA DEFENDENTE.

(...)"

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2004

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

C *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419

Cláudia Takafuji
Secretária de Segurança Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/03/2004

Ementa: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO. MULTA.

Na constituição de crédito tributário, cuja exigibilidade houver sido suspensa em razão da concessão de medida liminar em mandado de segurança, a vedação legal ao lançamento de multa de ofício aplica-se exclusivamente aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício relacionado com a infração.

Lançamento Procedente"

Intimada a conhecer da decisão em 22/11/2004, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/12/2004, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração em razão da compensação efetuada com créditos do IPI, bem como alega:

I - que *"encontra-se autorizada a compensação realizada pelo próprio contribuinte, no seu próprio interesse, sujeito à condição homologatória ulterior da Fazenda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, no âmbito do lançamento por homologação."*

II - que o Fisco apontou *"erro na indicação dos valores aproveitados"* e, no caso, trata-se de *"mero erro de registro contábil dos créditos – elidindo-se a hipótese de evasão fiscal"*.

III - que o *"simples erro de emissão do documento fiscal não pode ensejar a cobrança do pretense crédito tributário decorrente da imaginária operação ilícita."*

IV - que *"Tais ilicitudes apontadas dariam ensanchar tão-só para aplicação de multa punitiva por descumprimento de dever administrativo (obrigação acessória)"*.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 519.

É o relatório.

C *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A resistência da recorrente reside no fato de haver a fiscalização desconsiderado as compensações procedidas anteriormente. Contesta, ainda, a competência do Auditor Fiscal em efetuar tal desconsideração.

O recurso apresenta grande vaguidade quanto ao que realmente pretende a recorrente em sua irresignabilidade.

Entretanto, tomando o fio condutor do procedimento fiscal, verifica-se que o Auditor Fiscal aponta que os valores tidos como compensados não foram inseridos nas DCTF relativas aos períodos da alegada compensação. Ao revés, constatou a fiscalização que somente as declarações relativas à compensação nos meses de outubro e novembro de 1999 constavam de pedido de compensação regularmente apresentado à repartição, conforme consta do processo nº 11924.001491/99-88.

Alega a recorrente mero erro de registro contábil dos créditos. Entretanto não aduz se tais "meros erros" alcançaram, como alega o Fisco, a contabilização dos valores compensados.

Traduzindo, se tanto o valor do crédito quanto a sua origem não estiverem corretamente identificados, não pode o Fisco considerar exercido o direito de compensação, conforme quer a recorrente.

A fiscalização informa no Termo de Verificação Fiscal (fl. 150) que "*deixamos de considerar em nossas apurações os demais períodos, em decorrência de os mesmos não constarem do processo supra nem conterem carimbo desta DRF, com data de Recepção/protocolo, que evidencie terem sido recepcionados em data anterior ao início da presente ação fiscal (07/05/2004).*"

De fato, continuam incomprovadas as compensações em data anterior ao início da ação fiscal. Esclareça-se que a competência do Agente do Fisco para ao exame da escrita fiscal da recorrente advém de lei. Portanto, do referido exame constatou o Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF serem inexistentes as compensações alegadas, pelo menos em data anterior ao procedimento fiscal.

Por não merecer reparos, reproduzo parte da decisão *a quo*, para que faça parte deste voto:

"(...)

10. Compensação Espontânea:

10.1. Partindo para a alegação de que houve compensação espontânea, nos termos da legislação vigente, referente às diferenças recolhidas a menor apontadas no referido Auto de Infração, como afirma a defesa, temos a considerar:

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 21/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.002012/2004-05
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 202-16.419

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

10.2. Inicialmente, cabe esclarecer que o que aqui se analisará não é se existiam outros créditos a compensar, mas se o direito de compensação desses possíveis outros créditos foi exercido.

10.3. A compensação é uma opção do contribuinte, que poderá ser exercida através de requerimento à Secretaria da Receita Federal, ou até mesmo independente de requerimento, no caso previsto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10 de março de 1997, in verbis:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (Grifei)

10.4. Vale salientar que o artigo acima transcrito contempla a independência de requerimento para os débitos não apurados em procedimento de ofício.

10.5. O instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo e a autuada não comprovou que efetuou a escrituração fiscal ou contábil de possíveis compensações, ou seja, não comprovou que exerceu o seu direito quanto a possíveis créditos. A apresentação das alegações não comprova que foi efetivamente feita qualquer compensação. Não basta ter o valor a compensar, o que tem que ser comprovado é que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes do procedimento de fiscalização, para que se analise se existia ou não outros créditos a compensar.

10.6. O que ficou entendido é que após o início da fiscalização, o contribuinte indicou querer proceder à compensação de débitos tributos e contribuições, apresentando Pedidos de Ressarcimento do IPI (datado de 28/07/2004) e PER/DCOMP correspondentes em datas posteriores.

10.7. Portanto, procede a lavratura do referido Auto de Infração considerando o débito do PIS com seus respectivos encargos legais. Note-se que já foram excluídos todos os débitos declarados e créditos apurados, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal.

10.8. Quanto a possível direito à compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, não cabe a apreciação neste processo, devendo ser observada a legislação de regência.

"(...)"

Pelas considerações acima, não restando comprovada a efetivação da compensação em data anterior ao início do procedimento fiscal, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA